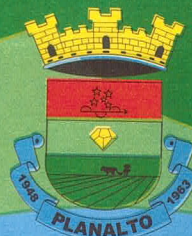


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 067/2026

CÂMARA DE VEREADORES
DE PLANALTO - RS

APROVADO

POR unanimidade

EM 19/05/26

Secretaria Municipal
PRESIDENTE

ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL DE
Nº 4.447/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANETE DOS SANTOS MARTINS, PREFEITA em exercício de PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga a SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - O art. 4º e seus inciso, da Lei Municipal n.º 4.447/2024, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Poderão ser exigidos, para fins de concessão do benefício eventual:

I – Inserção formal em acompanhamento em um dos níveis de proteção social existentes no município;

II – realização de estudo socioeconômico da família, por profissional de serviço social, que servirá como instrumento de avaliação da necessidade do benefício;

III – requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado no caso de indivíduo e/ou família serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro Especializado de Referência de Assistência Social – CREAS, caso em que a respectiva equipe deverá fornecer estudo técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

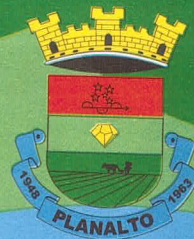
§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais e de outras políticas públicas, observadas as necessidades da pessoa beneficiária ?.

§4º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§5º O benefício eventual para indivíduos e famílias desabrigados, desalojados ou residentes em área de risco poderá ser concedido como medida temporária e subsidiária, não substituindo o direito à moradia, sob responsabilidade da Política Pública de Habitação, priorizando essa estratégia em detrimento a soluções de unidades de acolhimento institucional temporários e provisórios

§6º O benefício eventual para acesso a passagens e transporte pode ser concedido nas situações previstas neste artigo.

§7º O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel concedido às mulheres vítimas de violência deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

IV – Para fins de concessão dos Benefícios eventuais, podem, também, ser considerados como parâmetros de priorização:

- a) Situações de dependência e cuidados;*
- b) Presença de deficiências;*
- c) Faixa etária;*
- d) Moradia em territórios específicos;*
- e) Questões afetas ao território específico do Município.”*

Art. 2º - O artigo 16 e seus parágrafos, da Lei Municipal n.º 4.447/2024, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês.

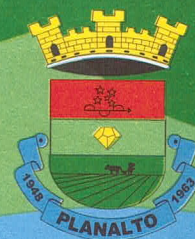
§ 1º Os indivíduos e suas famílias que receberem este benefício eventual serão encaminhados ao CRAS ou CREAS para acompanhamento familiar e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem a promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros, respeitando a livre adesão.

§ 2º O recebimento do benefício eventual de cesta básica pelo indivíduo ou pela família por dois ou mais meses consecutivos deverá ser tecnicamente justificada no estudo socioassistencial previsto no inciso II do art. 4º desta Lei.

§3º Alimentação: Será concedido para pessoas que comprovem residir no município e que estejam em acompanhamento familiar, ou sendo inseridas neste, junto às Proteções Sociais Básica e Especial existentes no município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

§4º Serão prestados até 04 (quatro) eventos (cestas básicas) por família/ano. Em situações específicas e com o devido acompanhamento e avaliação social fundamentada por equipe técnica, podendo ser prestado o serviço de forma extraordinária.”

Art. 3º - O artigo 18 e seus incisos, da Lei Municipal n.º 4.447/2024, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Constituirão benefícios eventuais as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, nas seguintes modalidades:

I – aluguel social, visando à transferência de recursos para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado e não superior a 03 meses, podendo, através de avaliação de equipe técnica responsável estender por igual período, uma única vez;

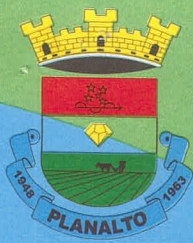
II - Aluguel social visando garantir moradia a mulher vítima de violência doméstica, que por força maior necessitou deixar sua moradia, observados os trâmites para sua concessão, a forma de concessão, o período respaldado em lei e também respeitadas as provisões do Art. 23 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

III – material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, limitada a uma ocorrência a cada 36 (trinta e seis) meses.

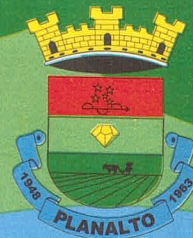
Parágrafo Primeiro. Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Parágrafo Segundo. A concessão do benefício excepcional na forma de auxílio reforma/melhorias em moradias, obedecerá aos critérios listados e outros que poderão vir a ser exigidos. São eles: Possuir residência própria; Comprovação da necessidade de melhoria/reforma; atender aos critérios estabelecidos nesta lei, para concessão de quaisquer benefícios oriundos de recursos públicos.

Parágrafo Terceiro. Outras situações que comprometam a sobrevivência como: auxílio reforma/melhorias em moradias, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Habitação, juntamente com avaliação de equipe técnica referenciada aos SUAS do Município de Planalto RS, podendo, em casos excepcionais, ser prestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

Art. 4º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 19, da Lei Municipal n.º 4.447/2024, com a seguinte redação:


“Art. 19. [...]”


V – Aluguel social concedido via ordem judicial, desde que tramitada e expedida por pessoa competente, respeitada a normatização municipal.”

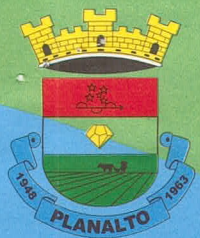
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto – RS, 18 de maio de 2026.

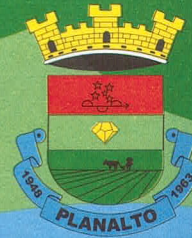

JANETE DOS SANTOS MARTINS
Prefeita em exercício Planalto-RS

Este projeto de Lei se encontra
examinado e aprovado por esta
Assessoria Jurídica
Em 18/05/2026

FERNANDO PAZ
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 067/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Nobres Vereadores:

Apraz-nos cumprimenta-lo, oportunidade pela qual nos dirigimos a esta egrégia Casa Legislativa para apresentar o presente Projeto de Lei Municipal, o qual busca adequar a legislação municipal aos novos ditames das normas federais.

Assim, a proposta anexa permitirá melhor aplicabilidade da legislação, bem como o desenvolvimento das atividades dos servidores dentro da respectiva área de atuação.

A própria lei alterada prevê em seu artigo 34, parágrafo único fonte de custeio.

Entendemos pertinente e por isso encaminhamos a esta Edilidade a alteração desta lei para qual a necessidade se faz premente.

Atenciosamente

Gabinete do Prefeito de Planalto/RS, 18 de maio de 2.026.

JANETE DOS SANTOS MARTINS
Prefeita em exercício de Planalto/RS